

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p8x3iz0w  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 317/2023  Protocolo nº 680/2023  Processo nº 638/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a implementação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O indivíduo submetido ao transplante de órgãos vitais, pós-transplantados que comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, e independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente, ficam assegurados todos os direitos e benefícios destinados a pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.

II - na Constituição Estadual e na Legislação Estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º É facultado ao Poder Executivo Estadual a implantação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção sócio econômica das pessoas de que trata a presente Lei, tendo como principais objetivos:

I - garantir atendimento médico especializado, periodicamente, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida ao transplante comprovadamente não obtiver condições de provê-los sozinha;

II - promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas submetidas a transplante, no período pós-operatório;



III - apoiar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

IV - promover a orientação e conscientização da sociedade, através da realização de palestras educativas, simpósios, divulgação na mídia, boletins informativos e outras publicações, no sentido de demonstrar que a realização de transplante no interfere na qualidade de vida nem na capacidade produtiva da pessoa transplantada;

V - implementar medidas que favoreçam a inclusão social e a inserção das pessoas que tiverem sido submetidas a transplante de qualquer natureza, no mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a Carta Magna de 1988 garante aos cidadãos brasileiros o direito de igualdade, estabelecendo como preceito expresso a proteção à pessoa com deficiência.

Dessa forma, a Legislação Infraconstitucional passou a prever direitos de ordens variadas às pessoas com deficiência.

Para tanto, passou-se a classificar o conceito de deficiência para que enquadra nos termos de tal legislação.

Embora a legislação seja ampla e abrangente, os pós transplantados não são abarcados expressamente em nenhuma norma, ficando à margem da proteção legal.

Por isso, necessário se fazer ampliar o alcance da legislação até essas pessoas que buscam igualdade e dignidade.

Em 2012, o Brasil se tomou o segundo país no mundo em número de transplantes realizados, de modo que se torna fundamental buscar a garantia e a extensão de direitos aos cidadãos, uma vez que situa ao de pós-transplante requer diversos gastos e cuidados.

Destaque-se que, conforme pesquisas, muitas vezes a rotina de consultas frequentes, a ingestão de medicamentos em horários certos e o mal-estar após a ingestão dos medicamentos podem influenciar a situação do pós-transplantado no mercado de trabalho.

Além disso, outro ponto que merece destaque é a utilização de espaços públicos, principalmente meios de transporte coletivo, situe-o em que o transplantado deve ficar atento, em razão da baixa imunidade.

Além do sofrimento em razão do medicamento, o transplantado é vítima do preconceito que deve ser combatido com ações que criem oportunidades e condições especiais para a sua participação ativa como cidadão em assuntos e circunstâncias sociais, políticas e notadamente no mercado de trabalho.



Assim, diante das limitações expostas e demais circunstâncias, a extensão dos benefícios destinados aos portadores de deficiência física aos transplantados no Estado de Mato Grosso é perfeitamente pertinente.

Diante do exposto, buscando estender os direitos concedidos as pessoas com deficiência aos cidadãos pós transplantados e a proporcionar-lhes uma vida mais digna, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual